Câmara Municipal de Vereadores
SALDANHA MARINHO - RS
RECEBIDO EM 27/11/26

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Projeto de Lei Municipal n° 097/2026

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e Serviço de Inspeção Municipal no Município de Saldanha Marinho e dá outras providências.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1°. O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Lei Federal n° 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Lei Federal n° 7889 de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único – As atividades relativas a presente Lei serão realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços, através de quadro funcional específico.

Art. 2°. São sujeitos à inspeção, e fiscalização prevista nesta Lei:

a) a carne e seus derivados;

b) o pescado e seus derivados;

c) o Leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados;

e) os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3°. A fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V – Nos estabelecimentos que recebam o Leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal; e

VIII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4°. É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5°. A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1° desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por Médico Veterinário Oficial.

Art. 6°. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *antemortem, post-mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiverem estabelecidos, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7°. Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8°. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Saldanha Marinho - RS sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9°. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos no âmbito do Município de Saldanha Marinho - RS.

Art. 10. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto n° 8.471 de 22 de junho de 2015, Portaria n° 393 de 09 de setembro de 2021 e Instrução Normativa MAPA n° 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei Federal n° 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13. O Município de Saldanha Marinho - RS poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§1°. O Município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§2°. No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Saldanha Marinho-RS, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos Municípios participantes do Consórcio.

§3°. Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3° supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

c) a higiene dos estabelecimentos;

d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

e) a inspeção *ante* e *post-mortem* dos animais destinados à matança;

f) a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

h) o registro de rótulos e marcas;

i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

j) as análises de laboratórios;

k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

l) quaisquer outros detalhes que se tomarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Capítulo II - Das Medidas Cautelares

Art. 15. O SIM poderá aplicar, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária ou à saúde pública ou em virtude de embaraço à ação fiscalizadora, as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente:

I - Apreensão de produtos;

II - Suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e

III - Destruição ou devolução à origem de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

§ 1º O médico veterinário oficial responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

§ 2º Não será aplicada medida cautelar quando a não conformidade puder ser sanada durante a ação de fiscalização.

§ 3º A medida cautelar deverá ser cancelada imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

Capítulo III Das Infrações e das Penalidades

Art. 16. O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - Cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento;

VI - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

§ 1º. O produto a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser objeto de destruição a expensas do infrator ou objeto de doação a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à saúde pública.

§ 2º. Se a suspensão da atividade, ultrapassar 06 (seis) meses será cassado o registro.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso VI poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

Art. 17. O valor da multa de que trata o inciso II do caput do art. 16 desta Lei será estabelecida em Lei específica, observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração.

§ 1º No caso de reincidência específica, a pena máxima da infração, estabelecida em regulamento, será aumentada em 10% (dez por cento) para cada nova incidência na mesma infração.

§ 2º Considera-se, para fins da caracterização da reincidência específica e, consequentemente, para o aumento de pena, o prazo de 5 (cinco) anos, contado do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.

§ 3º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 18. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

I - Infração de natureza leve;

II - Infração de natureza moderada;

III - Infração de natureza grave;

IV - Infração de natureza gravíssima.

Art. 19. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalecerá, para aplicação da penalidade, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Capítulo IV Do Processo Administrativo

Art. 20. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de normas complementares.

Parágrafo único. As normas regulamentares desta Lei definirão o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21. Fica estabelecida a assinatura eletrônica simples, de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os atos praticados por servidores públicos no âmbito do processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1°. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - Qualificação do autuado;

II - O local, data e hora da sua lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - O prazo de defesa;

V - A assinatura e identificação do médico veterinário oficial

VI - A assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2°. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3°. A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 23. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Saldanha Marinho - RS deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 24. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Capítulo V - Da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Art. 25. As Taxas de Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal, serão estabelecidas em Legislação específica.

Art. 26. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços, através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 27. A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

Capítulo VI - Das Disposições Gerais

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe de Consórcio Público de Municípios com quem tiver estabelecido vínculo.

Art. 29. Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Saldanha Marinho- RS fica declarado de natureza essencial.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Fica revogada a Lei n° 2.155 de 05 de abril de 2019.

Art. 32. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, 26 de novembro de 2026

Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desse, e na condição de Coordenadora dos Serviços de Inspeção do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - COMAJA, encaminhar justificativa relativa à importância da harmonização documental dos municípios pertencentes ao consórcio e que se encontram no processo de conquista do selo SISBI-POA de equivalência federal.

A harmonização das leis, decretos, regulamentos, normas técnicas, procedimentos e demais instrumentos legais que disciplinam os Serviços de Inspeção Municipal – S.I.M. dos municípios integrantes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí - COMAJA constitui medida fundamental para o fortalecimento das ações de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e para a consolidação de uma atuação integrada entre os municípios consorciados. E, além disso, é etapa obrigatória exigida pelo Ministério da Agricultura-MAPA, nosso órgão avaliador e deve estar de acordo com as minutas disponibilizadas pelo Ministério.

A existência de diferentes legislações e procedimentos entre os municípios pode resultar em interpretações distintas, critérios de fiscalização não uniformes e níveis diferenciados de exigência e controle, dificultando a integração das atividades de inspeção e a demonstração da equivalência dos serviços municipais perante a instância federal, a qual será auditora nesse processo. Nesse contexto, a harmonização normativa possibilita estabelecer parâmetros técnicos e administrativos comuns, respeitando as particularidades locais e, simultaneamente, garantindo que os procedimentos adotados pelos Serviços de Inspeção estejam alinhados às exigências legais e sanitárias aplicáveis.

A padronização dos instrumentos legais e dos procedimentos de inspeção representa, portanto, etapa estratégica para o fortalecimento institucional dos S.I.M. integrantes do COMAJA, e etapa obrigatória exigida pelo Ministério da Agricultura na auditoria de avaliação, contribuindo para a organização dos processos de registro de estabelecimentos, fiscalização, inspeção *ante e post mortem* quando aplicável, controle higiênico-sanitário, análise de produtos, programas de autocontrole, ações de combate às fraudes, controle de identidade e qualidade dos produtos de origem animal e demais atividades inerentes à inspeção sanitária.

Além disso, a equivalência não se limita à existência formal de legislação, mas envolve a demonstração de que os serviços de inspeção possuem estrutura, organização,

recursos humanos, procedimentos e mecanismos de controle capazes de assegurar a efetividade das ações de inspeção e fiscalização.

Nesse sentido, a atuação conjunta por meio do COMAJA poderá proporcionar maior uniformidade na elaboração e atualização das normas municipais, permitindo a construção de referências comuns para os Serviços de Inspeção, a capacitação dos servidores, a padronização de procedimentos e a adoção de instrumentos de fiscalização compatíveis com os princípios e requisitos do sistema de inspeção de âmbito federal.

A harmonização também contribui para conferir maior segurança jurídica aos estabelecimentos registrados nos Serviços de Inspeção Municipal, uma vez que critérios técnicos e procedimentos semelhantes passam a ser aplicados de forma mais uniforme nos municípios integrantes do Consórcio. Tal medida favorece a previsibilidade das exigências, a transparência das ações de fiscalização e o tratamento isonômico dos estabelecimentos, sem prejuízo da observância das especificidades produtivas de cada município.

A padronização normativa, portanto, deve ser compreendida não apenas como uma adequação burocrática das legislações municipais, mas como um processo de fortalecimento da política pública de inspeção sanitária, com reflexos diretos na proteção da saúde pública, na segurança dos alimentos, na defesa sanitária animal, na proteção das relações de consumo e no desenvolvimento econômico dos municípios integrantes do COMAJA.

Dessa forma, justifica-se a necessidade de promover, de maneira articulada e permanente, a revisão, adequação e harmonização das leis, decretos, regulamentos, instruções normativas, instruções de trabalho e demais atos normativos relacionados aos Serviços de Inspeção Municipal dos municípios consorciados, estabelecendo uma base normativa compatível com os requisitos de equivalência e com as diretrizes do SISBI-POA.

A iniciativa deverá contemplar, ainda, a análise das estruturas administrativas e operacionais dos Serviços de Inspeção, a definição de procedimentos padronizados, a organização documental, a capacitação continuada das equipes técnicas e a implantação de mecanismos de acompanhamento e avaliação, de modo a assegurar que a harmonização legislativa seja acompanhada da efetiva capacidade de execução e fiscalização.

Diante do exposto, considera-se necessária e de relevante interesse público garantir um processo de harmonização das legislações e dos procedimentos dos Serviços de Inspeção Municipal dos municípios integrantes do COMAJA, como instrumento de qualificação dos serviços, fortalecimento da inspeção de produtos de origem animal e preparação dos municípios para o processo de busca da equivalência ao SISBI-POA, contribuindo para a proteção da saúde da população e para o desenvolvimento sustentável das atividades agroindustriais e econômicas da nossa região.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para demais esclarecimentos ou dúvidas e, se necessário, uma visita orientativa para discutirmos demais detalhes.

gov.br
Documento assinado digitalmente
TATIANE THAIS GOLICZESKI
Data: 11/11/2026 16:25:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Tatiane Goliczeski
Médica Veterinária
Coordenadora dos Serviços de Inspeção-COMAJA

Ibirubá, 11 de novembro de 2026.